



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
1.109.108.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.448**  
**(1.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 370 CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : SÃO JOSÉ DA LAJE /AL  
**RECORRENTE** : PLÍNIO CASTRO DE ANDRADE E COLIGAÇÃO "POR AMOR A IBATEGUARA II"  
**ADVOGADO** : Motta e Soares Advocacia e Consultoria s/C  
**RELATOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PAGAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO. LEI 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.
2. A quitação eleitoral deve ocorrer até o momento da apresentação do pedido de registro de candidatura, não socorrendo à pretensão do candidato o pagamento superveniente da multa dias após o requerimento do registro.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1 dias do mês de setembro do ano de 2008.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral Inominado manejado por PLÍNIO CASTRO DE ANDRADE contra a decisão do Juiz da 16ª Zona Eleitoral – São José da Laje/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador do município de Ibateguara - AL, em virtude da ausência de quitação eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 42/47), alegou que concorreu ao pleito de 2004, quando as referidas multas já existiriam, vez que datam de 06/10/2002 e 27/10/2002, e que, portanto, recebeu quitação da Justiça Eleitoral. Sustenta que o juiz determinou a comprovação do pagamento em 72 horas, o que foi feito, pelo que pugna pela reforma da decisão.

O MPE de 1º grau, à fl. 54, manifestou-se pelo improvimento do recurso, bem como o magistrado teve o mesmo entendimento (fl. 53).

Às fls. 60/61 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que a norma do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é clara ao prever que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições, devendo o pedido de registro ser instruído com a certidão de quitação eleitoral.

Embora a resolução 22.717 tenha dispensado a apresentação do comprovante de quitação, uma vez que a aferição deste requisito legal será feita com base no banco de dados da justiça eleitoral, não eximiu os pretensos candidatos do dever cívico de comparecer aos trabalhos eleitorais.

Cabe salientar que, conforme a informação de fl. 15, emitida pelo Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral, o recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral no dia 15 de julho de 2008, só vindo a pagar a referida multa em 22/07/2008, restando comprovado, portanto, que no momento do pedido de registro de Candidatura, o recorrente não estava quite com a justiça eleitoral.

Saliento, por relevante, que a situação jurídica de quitação eleitoral deve estar presente no momento do pedido de registro de candidatura, não sendo possível ao candidato o pagamento superveniente da multa dias após o pedido de registro de sua candidatura, ofertado para que seja suprida falha ou omissão no referido pedido de registro, previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Isso posto, é oportuno transcrever a Resolução 22.788 do Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução -TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

- **As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.**

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

- Respondida negativamente.  
(CTA – 1274, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, - Diário da Justiça, Data 10/06/2008, Página 15) (grifo nosso)

Nesse passo, é oportuno também trazer à baila o conceito de quitação eleitoral firmado pelo TSE na Resolução nº 21.823/2004:

“O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Quanto à alegação de que estaria quite, pois teria concorrido nas eleições de 2004, tal afirmativa não deve prosperar. Observa-se que todo sistema eleitoral encontra-se informatizado, e tal constatação de débito foi feita com base neste sistema.

Ademais, as condições de elegibilidade devem ser aferidas em cada pleito, não sendo a afirmativa da candidatura em 2004, apta e suficiente para afastar a ausência de quitação.

Ademais, o recorrente reconheceu a validade de tal multa, tanto é que realizou o pagamento.

Diante do exposto, conheço do recurso, e **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo-se a sentença do magistrado de 1º grau.

É como voto.

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(79ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso nº 370, Classe 30

Recorrente: PLÍNIO CASTRO DE ANDRADE

Advogado: MOTTA E SOARES ADVOCACIA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5448, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5448, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[assinatura]  
Coordenadora de Sessões